



Escola "Professor Cid Chiarelli" da Fundação Educacional Guaçuana

Entidade Mantenedora: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA
CNPJ Nº 52.742.236/0001-05

Rua Hugo Panciera, 386 - Caixa Postal 151 - CEP 13845-190 - Mogi Guaçu-SP

Fone (0xx19) 3861-1915 / e-mail: almoxarifado@feg.br

TERMO DE ANÁLISE E RECUSA DE AMOSTRA

Ref.: Processo Administrativo nº: **219/2025** - Pregão nº: **10/FEG/2025-2**

Objeto: Registro de Preços para o fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO PARA LIMPEZA GERAL E HIGIENE.

Empresa: ANA VALÉRIA TONELOTTO - CNPJ: 213.331.317/0001-52.

Item analisado: ITEM 65 – Papel toalha interfolhado, 100% celulose virgem, com duas dobras.

Data da análise: 08/05/2026

1. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Nos termos do edital e do respectivo Termo de Referência, o item em análise foi especificado como:

Papel toalha interfolhado, 100% celulose virgem, com duas dobras, institucional, 02 duas dobras, medindo: 22,5 cm X 20 cm (com tolerância de até 2%), 100% fibras celulósicas virgens expresso na embalagem, fardo com 1000 folhas, branca, de primeira qualidade (...).

Tal exigência constitui requisito técnico mínimo obrigatório para fins de aceitação do produto.

2. DA AMOSTRA APRESENTADA

A licitante apresentou amostra identificada como:

- **Papel toalha interfolhado Premium Extra Luxu.**

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da amostra apresentada pela licitante, verificou-se que o produto ofertado possui classificação comercial "extra luxo". Contudo, o edital/termo de referência exigiu especificamente papel toalha interfolhado confeccionado em "100% celulose virgem".

A expressão "extra luxo" refere-se à categoria comercial de acabamento/qualidade, não sendo suficiente para comprovar a composição da matéria-prima do produto.

Ausente comprovação técnica inequívoca de que o papel é produzido em 100% celulose virgem, conclui-se **pelo não atendimento da especificação técnica exigida**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes devem observar estritamente as condições estabelecidas no edital, não sendo possível a aceitação de produto em desconformidade com as exigências fixadas.

1018
Q

A análise foi realizada com base em critério objetivo de conformidade com as especificações do edital, não havendo margem para interpretação extensiva ou flexibilização.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a amostra apresentada não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, uma vez que não há comprovação de que o produto seja confeccionado em 100% celulose virgem, requisito obrigatório.

A ausência de comprovação técnica configura o não atendimento à exigência essencial, não sendo passível de saneamento por diligência.

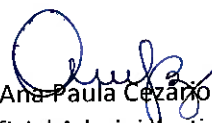
Assim, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, impõe-se a desclassificação da proposta quanto ao item analisado, sendo a amostra formalmente REPROVADA.

5. DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO/RECURSO

Diante do exposto, verifica-se o não atendimento a requisito técnico mínimo obrigatório, o que impõe a desclassificação da proposta quanto ao item analisado, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Fica assegurado à licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, podendo apresentar manifestação ou recurso administrativo, na forma e prazos previstos no edital.

Mogi Guaçu, 08 de abril de 2026.



Ana Paula Cezário
Oficial Administrativo

Departamento de Almoxarifado e Patrimônio